SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242703 - MG (2026/0283484-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOAO PEDRO FERNANDES DIAS
ADVOGADO	:	LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE - MG185734
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	THIAGO SIMOES DOS SANTOS
CORRÉU	:	IAGO DOS SANTOS MIRANDA
CORRÉU	:	DAVID KALEB MAURILIO DUARTE
CORRÉU	:	WASHINGTON DA SILVA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO TENTADO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO SIMPLES. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA INTERROMPER AS ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra a denegação do *writ* pelo Tribunal de origem, em que não se reconheceu ilegalidade na imposição da prisão preventiva do recorrente.

2. Improcede a alegação de falta de demonstração individual dos indícios de autoria, quando a decisão que decreta a segregação cautelar faz ostensiva menção à existência de investigação prévia que culminou com a prisão em flagrante do recorrente e dos corréus na ocasião da prática criminosa.

3. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

4. Hipótese em que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, com destaque ao *modus operandi* dos crimes, pois consta do decreto de prisão que o recorrente e os corréus supostamente participavam de organização criminosa que visava ao roubo de uma casa, com restrição das liberdades das vítimas, e ataques a instituições financeiras, munidos de armas de fogo, munições, veículos com placas adulteradas – conforme detalhado na denúncia –, a revelar a indispensabilidade da medida extrema para a garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60315891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 46edf3d8-f609-4d5c-ac18-36268e74408d

5. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva, o que demonstra, também, a existência de contemporaneidade. Precedentes.
6. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60315891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 46edf3d8-f609-4d5c-ac18-36268e74408d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242703 - MG (2026/0283484-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOAO PEDRO FERNANDES DIAS
ADVOGADO	:	LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE - MG185734
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	THIAGO SIMOES DOS SANTOS
CORRÉU	:	IAGO DOS SANTOS MIRANDA
CORRÉU	:	DAVID KALEB MAURILIO DUARTE
CORRÉU	:	WASHINGTON DA SILVA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO TENTADO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO SIMPLES. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA INTERROMPER AS ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra a denegação do *writ* pelo Tribunal de origem, em que não se reconheceu ilegalidade na imposição da prisão preventiva do recorrente.

2. Improcede a alegação de falta de demonstração individual dos indícios de autoria, quando a decisão que decreta a segregação cautelar faz ostensiva menção à existência de investigação prévia que culminou com a prisão em flagrante do recorrente e dos corréus na ocasião da prática criminosa.

3. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

4. Hipótese em que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, com destaque ao *modus operandi* dos crimes, pois consta do decreto de prisão que o recorrente e os corréus supostamente participavam de organização criminosa que visava ao roubo de uma casa, com restrição das liberdades das vítimas, e ataques a instituições financeiras, munidos de armas de fogo, munições, veículos com placas adulteradas – conforme detalhado na denúncia –, a revelar a indispensabilidade da medida extrema para a garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59216551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 14:46:49
Código de Controle do Documento: c840800a-fda9-494a-8878-d764448c9baa

5. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva, o que demonstra, também, a existência de contemporaneidade. Precedentes.
6. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOAO PEDRO FERNANDES DIAS contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o HC n. 1.0000.26.415979-9/000, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo de Direito da Vara Plantonista da Microrregião LXX da comarca de Ubá/MG, em razão da suposta prática dos crimes de roubo majorado tentado, participação em organização criminosa, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (Ação Penal n. 5002644-20.2026.8.13.0699).

No recurso, a defesa sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal ao manter a segregação cautelar sem demonstrar indícios individualizados de autoria e expor elementos concretos que evidenciem a necessidade da medida extrema, limitando-se a fundamentos genéricos e à transferência da gravidade atribuída aos demais investigados ao recorrente.

Afirma a inexistência de apreensão de armas, munições, placas adulteradas, ferramentas ou quaisquer objetos incriminadores em poder de Joao Pedro, que foi abordado em veículo próprio, diverso daquele utilizado pelos demais, havendo, inclusive, inconsistência objetiva quanto à cor do automóvel registrado pelos agentes – “cinza” no relato policial e “prata” nos documentos oficiais – elemento que fragiliza a individualização da conduta.

Alega que não há interceptações, monitoramentos, mensagens extraídas de celulares, reconhecimentos formais, imagens ou perícias que vinculem o recorrente aos demais investigados, sustentando que a imputação repousa em conjecturas decorrentes de mera proximidade espacial.

Pede, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão e da decisão que decretou a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, facultada a imposição de medidas do art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, requer o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA59216551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 14:46:49
Código de Controle do Documento: c840800a-fda9-494a-8878-d764448c9baa

Em 16/7/2026, indeferi o pedido liminar às fls. 336/337.

Prestadas as informações (fls. 340/345 e 346/347), o Ministério Público Federal se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 352/358).

É o relatório.

VOTO

Busca o recorrente a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares alternativas, ao argumento da ausência dos requisitos necessários para tanto.

Inicialmente, quanto à alegação de que o juízo não logrou demonstrar indícios individualizados de autoria e inexistência de apreensão de armas, munições, placas adulteradas, ferramentas ou quaisquer objetos incriminadores em poder de Joao Pedro, que evidenciem a necessidade da medida extrema, o Magistrado fundamentou no seguinte (fls. 257/259 – grifo nosso):

> [...]
> Conforme se extrai do APFD, **após diligências investigativas iniciadas em razão de informações acerca de possível roubo** com restrição da liberdade da vítima envolvendo proprietário de lotérica situada na cidade de Rodeiro/MG, **policiais civis passaram a monitorar os suspeitos e a rotina da família da vítima, constatando prévio levantamento do local e vigilância contínua da residência, inclusive mediante utilização de veículo posteriormente identificado nos autos**.
> Segundo narrado pelos policiais condutores e testemunhas, na madrugada do dia 09/05/2026, **os conduzidos foram surpreendidos nas proximidades da residência da vítima, em veículo Volkswagen Gol clonado, produto de roubo/ furto, ostentando placas adulteradas**. Durante a abordagem, **os ocupantes teriam tentado empreender fuga**, inclusive mediante manobra em marcha ré em direção aos policiais civis, sendo necessária intervenção para contenção do veículo.
> Consta ainda que **foram apreendidos dois revólveres calibre .38, um deles com numeração suprimida, ambos municiados, além de galão contendo substância inflamável e outros objetos relacionados à empreitada criminosa investigada.**
> Apurou-se, ainda, que **JOÃO PEDRO FERNANDES DIAS teria chegado ao local em veículo diverso, supostamente para prestar apoio à ação criminosa, evadindo-se inicialmente ao perceber a presença policial, sendo posteriormente interceptado.**
> Os depoimentos policiais constantes do APFD indicam, ademais, que **os conduzidos seriam vinculados a organização criminosa voltada à prática de crimes patrimoniais violentos na Zona da Mata Mineira, havendo referência investigativa à participação do grupo em diversas ações semelhantes ocorridas na região**.
> [...]
> Também **estão presentes indícios suficientes de autoria, especialmente em razão do contexto fático descrito nos autos, da atuação coordenada dos conduzidos, da apreensão de armamento municiado, da presença dos**

Documento eletrônico VDA59216551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 14:46:49
Código de Controle do Documento: c840800a-fda9-494a-8878-d764448c9baa

investigados no local e momento definidos para a execução da empreitada criminosa e das circunstâncias concretas da abordagem policial.

[...]

Como se vê, consignou-se que houve investigação prévia em que se constatou a existência de organização e execução para a prática do roubo, que seria cometido mediante restrição da liberdade das vítimas, com apreensão de dois revólveres calibre .38, um deles com numeração suprimida, ambos municiados, além de galão contendo substância inflamável e outros objetos relacionados à empreitada criminosa investigada. O ora recorrente estava em outro veículo que daria cobertura aos demais, porém, ao perceber a presença policial, empreendeu fuga.

Assim, verifica-se a presença de indícios mínimos de autoria na prisão em flagrante, cabendo ressaltar que, na via do *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. A constatação do envolvimento ou não da agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, a existência de indícios de autoria.

A propósito:

[...]

5. A via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

[...]

(RHC n. 180.463/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 21/9/2023).

No tocante aos fundamentos da prisão preventiva, o Juiz de primeiro grau a decretou com base nos seguintes motivos (fls. 259/260 – grifo nosso):

[...]

O perigo gerado pelo estado de liberdade dos conduzidos igualmente se mostra evidente.

Os elementos constantes dos autos revelam, em análise própria desta fase processual, possível estruturação prévia da ação criminosa, com divisão de tarefas, monitoramento da rotina da vítima, utilização de veículo clonado, emprego de armas de fogo municiadas e planejamento de crime patrimonial potencialmente praticado mediante extrema violência.

A dinâmica narrada no APF evidencia quadro de gravidade concreta acentuada, extrapolando a mera descrição abstrata dos tipos penais imputados. **O *modus operandi* descrito nos autos demonstra atuação organizada e previamente planejada, com utilização de veículo adulterado, armas municiadas, vigilância prévia da residência da vítima e possível preparação para prática de roubo mediante restrição da liberdade das vítimas.**

Documento eletrônico VDA59216551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 14:46:49
Código de Controle do Documento: c840800a-fda9-494a-8878-d764448c9baa

> Chama atenção, ainda, **a notícia de possível vinculação dos investigados a organização criminosa voltada à prática reiterada de crimes patrimoniais graves na região da Zona da Mata Mineira, circunstância que, embora dependa de aprofundamento investigativo, constitui elemento concreto apto a evidenciar maior periculosidade dos agentes e risco de reiteração delitiva**.
>
> **A apreensão de arma de fogo com numeração suprimida, associada ao contexto de prévio planejamento criminoso e possível execução de roubo com restrição da liberdade das vítimas, demonstra gravidade concreta acentuada e risco efetivo à ordem pública.**
>
> Ademais, a própria dinâmica dos fatos evidencia elevada ousadia e organização do grupo, circunstâncias incompatíveis com a concessão de liberdade provisória neste momento processual.
>
> Não prosperam as alegações defensivas de ausência de contemporaneidade ou de insuficiência de elementos concretos para a segregação cautelar.
>
> Embora a execução do delito patrimonial tenha sido interrompida antes da consumação, **os elementos constantes dos autos revelam quadro concreto de atuação criminosa previamente estruturada, com monitoramento da rotina das vítimas, utilização de veículo clonado, emprego de armas de fogo municiadas e divisão de tarefas entre os investigados, circunstâncias que extrapolam mera cogitação ou suspeita genérica**.
>
> [...]

O Tribunal de Justiça, por sua vez, ao apreciar a matéria, ratificou os fundamentos exarados pelo Juízo (fls. 303/310).

No caso, observa-se, da análise do trecho acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque ao *modus operandi,* em que o recorrente e os demais corréus supostamente participavam de organização criminosa que visava ao roubo de uma casa, com restrição das liberdades das vítimas, e ataques a instituições financeiras, munidos de armas de fogo, munições, cartuchos intactos, veículos com placas adulteradas – conforme detalhado na denúncia às fls. 238/247 –, tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema para a garantia da ordem pública.

Com efeito, *a gravidade concreta dos fatos, a complexidade da organização criminosa, a divisão estruturada de funções e a necessidade de interromper a atuação do grupo justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública* (AgRg no HC n. 1.088.556/PB, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Portanto, o entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo* se alinha à jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal de que *a*

Documento eletrônico VDA59216551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 14:46:49
Código de Controle do Documento: c840800a-fda9-494a-8878-d764448c9baa

necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia). ***A presença de indícios de que o paciente integra organização criminosa é suficiente para demonstrar que subsiste a necessidade da prisão cautelar.*** *A suposta atividade do ora agravado em organização criminosa configura prática de crime de natureza permanente, tornando, assim, desnecessário o exame do lapso temporal entre a conduta alegadamente criminosa por ele perpetrada e a decretação de sua prisão preventiva, pois tal crime possui consumação prolongada no tempo, evidenciando a atualidade da medida privativa de liberdade.* ***É idônea a prisão preventiva para resguardar a ordem pública quando demonstrado o risco de reiteração delitiva*** (STF – HC n. 191.068-AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, relator p/ acórdão Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021, DJe. 16/6/2021 – grifo nosso). Assim, por exemplo: AgRg no HC n. 975.210/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025.

Diante de tais elementos, não é suficiente a alegação de falta de contemporaneidade da medida. Veja-se: AgRg no HC n. 1.015.173/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/8/2025.

Registre-se que, estando concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

De mais a mais, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade de segregação cautelar.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA59216551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/08/2026 14:46:49
Código de Controle do Documento: c840800a-fda9-494a-8878-d764448c9baa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 242.703 / MG

Número Registro: 2026/0283484-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264159799 10000264159799000 10000264159799001 41597996620268130000
50024502020268130699 50026442020268130699

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO PEDRO FERNANDES DIAS
ADVOGADO	: LUCAS ALMEIDA DE ANDRADE - MG185734
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: THIAGO SIMOES DOS SANTOS
CORRÉU	: IAGO DOS SANTOS MIRANDA
CORRÉU	: DAVID KALEB MAURILIO DUARTE
CORRÉU	: WASHINGTON DA SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:51
Código de Controle do Documento: 7fdb0e21-735f-4ae6-9252-608f6a4ca796

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:51
Código de Controle do Documento: 7fdb0e21-735f-4ae6-9252-608f6a4ca796